



Poços de Caldas

3º Congresso Nacional de Educação

EIXO TEMÁTICO: **Educação Ambiental**

FORMA DE APRESENTAÇÃO: **Resultado de Pesquisa**

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE QUÍMICA: UMA ABORDAGEM NORMATIVA

Thais Aparecida Menezes de Oliveira¹
thaisamo83@gmail.com

Agnaide Lacerda Alves¹
guiulacerda@gmail.com

Assayá Fernandes Santos¹
assayaquimica@gmail.com

Pâmela Ribeiro Lopes Soares¹
pamelaiifba@gmail.com

Fernando de Azevedo Alves Brito²
fernandodeazevedoalvesbrito@gmail.com

Resumo: O trabalho teve como objetivo investigar como a Educação Ambiental é regulamentada nos parâmetros normativos das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Química (DCNCQ), Parecer CNE/CES nº 1.303/2001 e Resolução CNE/CES nº 8/2002. Desta forma, realizou-se pesquisas sobre a EA no Brasil, leituras das resoluções do MEC, especificamente sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Ambiental (DCNEA), instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2012, e, por fim, analisou-se as DCNCQ, no intuito de verificar como a EA está sendo resguardada e se de fato contempla as exigências da referida Resolução. Para tanto, a pesquisa optou pelo método exploratório, recorrendo à revisão bibliográfica e à análise documental.

Palavras-chave: Educação Ambiental; Ensino de Química; Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Química.

1. INTRODUÇÃO

A palavra Educação Ambiental (EA) foi usada pela primeira vez no ano de 1965 em um evento promovido pela Universidade de Keele no Reino Unido. Porém, a mesma começou a ter relevância no Brasil somente na década de 1980, com a sua inserção na Constituição Federal de 1988 (LOUREIRO, 2004). O certo é que, de uma forma geral, tendo como

¹Estudantes de Graduação do Curso Licenciatura em Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA/Vitória da Conquista.

²Professor EBTT do IFBA/Vitória da Conquista.



Poços de Caldas

3º Congresso Nacional de Educação

parâmetro as normas internacionais e nacionais sobre o tema, a realização da EA tornou-se uma incumbência do Poder Público (art. 225, VI, da CF/1988), devendo ser promovida em todos os níveis de ensino, o que abrange, inclusive, os cursos superiores de Química.

Assim, para refletir sobre essa temática, a presente pesquisa foi orientada através da seguinte questão-problema: “Como a Educação Ambiental é regulamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Química?”. A fim de respondê-la, investigou-se os fundamentos teóricos e normativos da EA no Brasil e identificou-se como se dá a abordagem da EA nas DCNCQ.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou-se do método exploratório e recorreu à análise documental e à revisão bibliográfica.

A escolha do método exploratório deu-se pela necessidade de proporcionar-se uma maior familiaridade com o problema, na intenção de torná-lo mais explícito (GIL, 2002).

A necessidade de utilização da pesquisa bibliográfica e da análise documental é oriunda da natureza das fontes investigadas, que não se limitarão a obras científicas publicadas, mas, também, a documentos normativos. Além disso, utilizou-se análise documental e a revisão bibliográfica para conseguir-se atingir o objetivo da pesquisa em foco. Isto porque um estudo com perfil exploratório necessita de meios que favoreçam o processo das análises (FONSECA, 2009).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA EA

Reconhecendo-se a obrigatoriedade da EA em todos os níveis de ensino, o Ministério da Educação (MEC) instituiu a Resolução CNE/CP nº 2/2012, que aborda as DCNEA, as quais em seu art. 1º, detêm, como um dos seus objetivos, orientar os sistemas educativos para os cursos de formação de docentes (educação básica), de acordo com as considerações da Lei nº 9.795/1999 (BRASIL, 2012).

Outro aspecto a ser discutido é a abordagem da EA na Educação Superior, que é bastante clara na resolução, pois, relata que as instituições de ensino “devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da



Poços de Caldas

3º Congresso Nacional de Educação

Educação Ambiental” (BRASIL,2012, p. 3). Além disso, de acordo com o art. 11 e 19, os cursos de licenciatura devem possuir uma metodologia integrada e interdisciplinar a respeito dessa questão, e os professores em exercício necessitam obter formação complementar que compreenda os princípios e objetivos da EA (BRASIL, 2012).

Como se refere à Educação Formal, é completamente importante que todas as informações relatadas pela presente Resolução estejam nos currículos escolares. Sendo que todos os compromissos citados constituem os projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior (BRASIL, 2012).

Seguindo este âmbito, os conhecimentos acerca da EA devem acontecer de forma transversal, interdisciplinar e contextualizada, uma vez que auxiliam o indivíduo em sua formação como cidadão ambiental (BRITO, 2013).

3.2 A EA E AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE QUÍMICA

O foco da discussão são as DCNCQ e a sua abordagem a respeito da EA, que, por sua vez, estão no Parecer CNE/CES nº 1.303/2001 e na Resolução CNE/CES nº8/2002.

O mencionado documento abrange os cursos de licenciatura e bacharelado em Química, visando atender às medidas explicitadas na Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que menciona a inclusão de temas que geram uma reflexão sobre caráter, solidariedade, responsabilidade, ética e cidadania nos currículos (BRASIL, 2012). Assim, mesmo não sendo citada explicitamente, a EA é uma prática educativa em que está atrelada a uma preocupação da LDB.

No Parecer CNE/CES nº 1.303/2001, apesar da EA não ser citada em nenhum momento, há um cuidado com as questões ambientais, tanto nos cursos de bacharelado, quanto nos cursos de licenciatura. Em relação aos cursos bacharelados, o profissional deve dispor de conhecimento acerca da utilização e descartes de materiais e rejeitos, para preservar a qualidade do meio ambiente. Além disso, esse profissional deve ter conhecimento sobre uma avaliação crítica da execução dos conhecimentos em Química, para que seja possível diagnosticar e analisar as questões ambientais. O documento ainda cita que o profissional deve ter a compreensão de conhecimentos sobre a implantação de políticas ambientais (BRASIL, 2001).



Poços de Caldas

3º Congresso Nacional de Educação

A respeito dos cursos de licenciatura em Química, a palavra “ambientais”, surge uma única vez no tópico intitulado “com relação ao ensino de Química”, no qual informa-se que o licenciando deverá “compreender e avaliar criticamente os aspectos sociais, tecnológicos, ambientais, políticos e éticos relacionados às aplicações da Química na sociedade” (BRASIL, 2001, p. 7). Pode-se afirmar, assim, que a abordagem da EA é algo bastante vago no citado documento. Essa lacuna é ainda mais significativa para os cursos de licenciatura, visto que a formação discente se volta ao futuro exercício do magistério, que requererá a compreensão dos objetivos e princípios da EA.

Deve-se, no entanto, analisar o teor do Parecer CNE/CES nº 1.303/2001 e da Resolução em CNE/CES nº 8/2002 de forma integrada ao que está estabelecido em todas as demais normas jurídicas sobre a EA, o que inclui a Lei nº 9.795/1999 e a Resolução CNE/CP nº 2/2012. Essa análise integrada, viabiliza o preenchimento das lacunas existentes nas DCNCQ, a favor da realização da EA nos cursos superiores de química.

4. CONCLUSÃO

De acordo com a análise das DCNGQ, percebeu-se o quanto é frágil e limitada a abordagem da EA no documento, principalmente no que concerne aos cursos de licenciatura em química. Isso aponta um descompasso dessas diretrizes, diante das normas internacionais e nacionais sobre o tema, que exigem a realização da EA em todos os níveis de ensino. A omissão das Diretrizes citadas ao tema é ainda mais grave ao considerar-se que o licenciado deverá, como docente, atuar e auxiliar na construção do pensamento crítico e reflexivo dos cidadãos ambientais, sendo importante, para isso, que ele, em sua formação superior, adquira conhecimentos essenciais ao campo ambiental e que os habilite a cumprir com o seu dever legal de promover a EA, de modo transversal e interdisciplinar.

Referências

BRASIL. **Lei nº 9.795/1999**. Brasília: Planalto, 1999.

_____. **Parecer CNE/CP nº 1.303/2001**. Brasília: MEC, 2001.

_____. **Resolução CNE/CES nº 8/2002**. Brasília: MEC, 2002.

_____. **Resolução CNE/CP nº 2/2012**. Brasília: MEC, 2012.



Poços de Caldas

3º Congresso Nacional de Educação

BRITO, F. de A. A. **A percepção ambiental de professores e alunos e a educação ambiental no curso de direito da faculdade x: um estudo de caso no sudoeste da Bahia.** Itapetinga, BA: UESB, 2013. 282p. (Dissertação – Mestrado em Ciências Ambientais).

FONSECA, R. C. V. da. **Metodologia do trabalho científico.** Curitiba: IESDE Brasil, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LOUREIRO, C. F. B. **Trajatória e fundamentos da Educação Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2004.